

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 66ª ZONA ELEITORAL
DE AFOGADOS DA INGAZEIRA, ESTADO DE PERNAMBUCO

O PARTIDO DOS TRABALHADORES, com CNPJ: 03.977.973/0001-73, com sede na Rua Antônio José de Lemos, 632, centro de Afogados da Ingazeira-PE, CEP: 56700-000, por intermédio de seu advogado *in fine* assinado, diante dos elementos probatórios contidos nos documentos em anexo vem respeitosamente perante V. Ex.^a, com fulcro nos artigos 1.º, alíneas "d" e "h" e 22, da Lei Complementar n.º 64/90; artigos 73, incisos I e IV c/c §§ 4.º, 5.º e 7.º, do mesmo dispositivo legal e 74, todos da Lei n.º 9.504/97, oferecer

REPRESENTAÇÃO ELEITORAL

Em face de **José Coimbra Patriota Filho**, prefeito municipal de Afogados da Ingazeira, e **Alesandro Palmeira De Vasconcelos Leite**, vice-prefeito eleito, ambos com endereço endereço na Praça Monsenhor Alfredo de Arruda Câmara, 20 - Centro, Afogados da Ingazeira (sede da prefeitura municipal), e também em face de **Augusto Severo Martins Da Fonseca, Cicero Ramos De Souza, Igor Luiz Brito De Sá, Jose Raimundo Lima Santos, Luiz Gonzaga Da Silva Gomes, Renaldo Lima Silva, Renildo José Dos Santos, Pedro Raimundo Dos Santos, Vicente Jose Ferreira Zuza, José Carlos da Silva Santos**, vereadores do município de Afogados da Ingazeira, com endereço profissional na Rua Dr. Roberto Nogueira Lima, sede da câmara municipal.

DOS FATOS

A Câmara Municipal de Afogados da Ingazeira, em 14 de dezembro de 2016, colocou em pauta projeto de lei que discutia o aumento dos subsídios dos agentes políticos do Poder Executivo Municipal. Referido PL, caso fosse aprovado, aumentaria o subsídio do prefeito municipal dos atuais R\$ 14.500,00 para R\$ 18.400,00; do vice-prefeito de R\$ 7.280,00 para R\$ 9.200,00 e dos secretários municipais de R\$ 5.500,00 para R\$ 7.000,00.

Ato contínuo, a Câmara Legislativa aprovou o PL na tumultuada sessão do dia 19 de dezembro do corrente ano, segunda-feira, onde a população compareceu em peso e houve protestos *in loco*.

Finalmente, em 26 de dezembro de 2016, o prefeito eleito e de fato, José Coimbra Patriota referendou o ato legislativo, sancionando o PL, que passou a ter rubrica de lei. A Lei 676/2016.

DO DIREITO

Embora de forma lenta, mas gradual, a sociedade vem se mostrando atenta às atitudes daqueles que detém o Poder de forma transitória. O rápido acesso à informação, muitas vezes em tempo real, faz com que a sociedade esteja mais atenta. Assim, os agentes políticos estão sob constante vigilância de toda a sociedade, que está mudando sua postura, não mais ficando alheia aos atos emanados do Poder Público.

Sob a égide do direito, é possível exercer o controle social dos atos públicos. Na seara eleitoral, foi conferido aos partidos políticos, entre outros legitimados, a propositura de ações que tenham por objeto a moralidade nos períodos eleitorais.

Nessa esteira, percebe-se que os fatos narrados nessa inicial são proibidos pela legislação (Lei 9.504/97). E não só vedados, mas também severamente punidos com a cassação do registro ou diploma, multa etc.

DA LEGITIMIDADE PASSIVA

Sobre a legitimidade para integrar o pólo passivo da presente representação, dispõe o § 1º do art. 73 da Lei n.º 9.504/97, *in verbis*:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

[...]

§ 1º Reputa-se agente público, para os efeitos deste artigo, quem exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nos órgãos ou entidades da administração pública direta, indireta, ou fundacional.

Na esteira de José Jairo Gomes, "considerando a estreita e indissociável relação jurídica entre os integrantes de chapa majoritária, as ações ilícitas praticadas em prol de um deles contaminam toda a chapa, pois é certo que tanto o titular quanto o vice são beneficiados. Assim, a sanção de desconstituição do registro ou do diploma se estende aos dois de forma homogênea e unitária"¹.

1 GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. 2016. ed. Gen.

Logo, não há dúvida de que os representados estão inclusos na descrição de agente público trazida pelo § 1º, do artigo 73, da Lei 9.504/97. Alguns dos representados também são beneficiados pela própria conduta indevida e, por isso mesmo, estão sujeitos às penas previstas nos §§ 4º e 5º do aludido art. 73 da Lei das Eleições.

DA TEMPESTIVIDADE

Conforme o art. 73, § 12 da Lei 9.504/97, "a representação contra a não observância do disposto neste artigo observará o rito do art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, e poderá ser ajuizada até a data da diplomação".

Conforme se observa das provas trazidas aos autos, **a diplomação dos candidatos eleitos só ocorreu em 09 de dezembro de 2016**. Assim, a princípio, esta é a data limite do prazo decadencial previsto na norma acima aludida para o ajuizamento da reclamação.

E no caso de a conduta vedada ocorrer após a diplomação? Estaria fechada a via eleitoral para o ajuizamento da reclamação? Certamente não. Nesses casos, a solução só pode ser a relativização do prazo decadencial, pois não seria possível ao legitimado adivinhar que em momento futuro fosse editado ato normativo que violasse os imperativos do art. 73 da Lei 9.504/97.

O PL, mais tarde convertido na Lei 676/2016, só foi posto em pauta no dia 15 de dezembro de 2016, aprovado dia 19 de dezembro de 2016 e sancionado no dia 26 de dezembro de 2016. Assim, a partir desta última data, 26 de dezembro, é que há a violação do direito, e a subsunção à norma do art. 17 do Código de Processo Civil, que é categórica ao afirmar que só pode postular em juízo quem tem interesse e legitimidade.

Assim, no presente caso, deve ser afastada a previsão do art. 73, § 12 da Lei 9.504/97, para possibilitar o ajuizamento da presente reclamação, pois **o desenvolvimento do processo legislativo somente após a diplomação teve como intenção a burla à Lei das Eleições**. Entendimento contrário poderia inviabilizar por completo o acesso à justiça.

DAS CONDUTAS VEDADAS

JOSÉ JIARO GOMES aduz que "caracteriza-se o abuso de poder político pela exploração da máquina administrativa ou de recursos estatais em proveito de candidatura, ainda que aparentemente haja benefício à população"².

Nem todas as situações de abuso do poder político foram contempladas pela Lei 9.504/97. Somente constam de seu rol aquelas tidas como mais relevantes, que foram batizadas de "condutas vedadas" pelo diploma eleitoral, que, pelo seu caráter sancionatório, recebe interpretação à luz da legalidade estrita, não se admitindo, por

2 GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. 2016. ed. Gen.

exemplo, analogia. Conforme dispõe o art. 73, caput da lei das eleições, a conduta vedada só poder ser praticada por agente público.

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

[...]

§ 1º Reputa-se agente público, para os efeitos deste artigo, quem exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nos órgãos ou entidades da administração pública direta, indireta, ou fundacional.

Trata-se de seu caráter subjetivo, pois denota conduta que só poder ser realizada por agente público.

A finalidade da norma em apreço (art. 73 da LE) é vedar condutas que possam abalar a isonomia entre os candidatos nos pleitos eleitorais, protegendo a igualdade de oportunidades entre os candidatos. Quando a máquina estatal é usada para realizações outras que não o bem-estar social, em afronta à moralidade e à impessoalidade deve receber reprimenda do Poder Judiciário, principalmente no tocante ao dinheiro público.

Há de se questionar, se, passado o pleito eleitoral, tem aplicação o art. 73 da LE, vez que a disputa já teve fim. Sobre isso, o TSE se posicionou da seguinte forma:

não se exige que as condutas proibidas ostentem aptidão ou potencialidade para desequilibrar o pleito ou alterar seu resultado. Ademais, é desnecessária a demonstração do concreto comprometimento ou do dano efetivo às eleições, já que a **“só prática da conduta vedada estabelece presunção objetiva da desigualdade”** (TSE – Ag. no 4.246/MS – DJ 16-9-2005, p. 171). Grifou-se.

A encampar esse posicionamento jurisprudencial, a doutrina mais autorizada aduz que "o que se impõe para a perfeição da conduta vedada é que o evento considerado tenha aptidão para lesionar o bem jurídico protegido pelo tipo em foco, no caso, a igualdade na disputa, e não propriamente as eleições como um todo ou os seus resultados. Assim, não chega a configurar o ilícito em tela hipóteses cerebrinas de lesão, bem como condutas irrelevantes ou inócuas relativamente ao ferimento do bem jurídico

salvaguardado".³

ART. 73, VIII, DA LEI DAS ELEIÇÕES – VEDAÇÃO À REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES

Conforme dispõe o art. 73, VIII da Lei 9.504/97, VIII veda-se a revisão geral da remuneração de servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição. Eis seu teor:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

[...]

VIII - fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição, a partir do início do prazo estabelecido no art. 7º desta Lei e até a posse dos eleitos.

Nos ensinamentos de JOSÉ JAIRO GOMES, "veda-se, portanto, a concessão de aumento real da remuneração dos servidores. É irrelevante o motivo alegado para a concessão do aumento, tampouco é importante a intenção de corrigir injustiças, distorções remuneratórias verificadas em anos anteriores ao da eleição, ou mesmo a necessidade de valorização profissional de determinadas carreiras. A regra legal é imperativa".⁴

Conforme se depreende da norma, **a vedação vigora desde a data das convenções partidárias até a posse dos eleitos. Assim, a remuneração dos agentes públicos, na circunscrição do pleito, está congelada até 1º de janeiro do ano seguinte, data que normalmente ocorre a posse, salvo perdas inflacionárias no período do ano eleitoral.**

O termo "servidores", aqui, refere-se a toda a classe de agentes públicos, inclusive e principalmente os agentes políticos. A Constituição Federal, no art. 39, § 4º usa o termo indistintamente para se referir a agentes políticos, servidores de carreira e empregados públicos. Melhor seria, sem dúvida, usar da expressão agentes públicos, quando a norma se referisse a toda a classe de pessoas que mantém algum vínculo com o Estado.

Na questão, a jurisprudência tem conferido interpretação lato ao termo. Veja-se por exemplo, que para o Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, a expressão abrange os agentes políticos:

³ GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. 2016. ed. Gen.

⁴ GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. 2016. ed. Gen.

A fixação da remuneração dos Prefeitos, Vice-Prefeitos e Secretários Municipais não se submete ao Princípio da Anterioridade, podendo haver concessão de aumentos na legislatura em curso. A assertiva encontra respaldo no artigo 29, inciso V, da Constituição Federal e na jurisprudência deste Tribunal. No entanto, devem ser obedecidos a iniciativa privativa da Câmara de Vereadores e o veículo normativo previsto na Lei Orgânica Municipal, bem como as limitações de último ano de mandato previstas na Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF) **e na Lei Federal nº 9.504/1997 (Lei das Eleições)**. ACÓRDÃO T.C. Nº 0487/16

Além do mais, o TCE/PE fixou data limite para o aumento do subsídios do Poder Executivo Municipal no ano de 2016, devido às eleições nacionais que ocorreram em todo o país. Veja-se:

A fixação dos subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais se dará por lei de iniciativa da Câmara Municipal, podendo a providência ser adotada em qualquer exercício da legislatura, sendo vedado o aumento nos últimos 180 dias do mandato do Prefeito. ACÓRDÃO T.C. Nº 0454/16.⁵

A seu turno, o TSE decidiu que os atos normativos

observem o disposto no art. 73, inciso VIII da Lei 9.504/97. É lícita a revisão da remuneração, no ano das eleições, quando destinada a afastar os efeitos da inflação do período – ano – em curso (processo administrativo nº 19.590 – Classe 19ª – Distrito Federal).

Pela decisão da Corte Superior Eleitoral, vê-se que é permitido a revisão geral da remuneração dos servidores públicos, mas desde que seja para todos os servidores da circunscrição. Essa previsão consta expressamente do texto constitucional. Confira-se:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos

5 <http://www2.tce.pe.gov.br/internet.old/index.php/component/content/article/693-jurisprudencia/agente-publico/agente-politico/vereadores/subsidio-fixacao/3993-subsidio-fixacao>

princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

X – a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada **revisão geral anual**, sempre na **mesma data e sem distinção de índices**. Grifou-se.

JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO, dissecando o comando constitucional, elenca os requisitos para a implementação da revisão geral anual, asseverando que "o primeiro é o requisito formal, segundo o qual é exigível (i) lei específica para sua efetivação. Depois, temos o requisito da (ii) generalidade, indicativo de que a revisão deverá ser geral, processando-se de forma ampla, em ordem a alcançar o universo integral dos servidores, incluindo-se aí os servidores do Poder Legislativo, do Judiciário e do Ministério Público. Pelo requisito da (iii) anualidade, a revisão deverá ter periodicidade de um ano. Em relação a este requisito, cabe a cada ente federativo fixar o momento dentro do ano em que se dará a revisão. A anualidade é a periodicidade mínima, de onde se infere que nada obsta a que a periodicidade seja menor. Finalmente, impõe-se a presença do requisito (iv) isonômico, pelo qual se exige que sejam idênticos os índices revisionais."⁶

No caso na presente reclamação eleitoral, apenas o requisito da lei específica foi cumprido. De resto, não se vislumbra nenhum dos outros requisitos exigidos pelo texto constitucional. Veja-se: (i) não há generalidade, pois se trata de ato administrativo com roupagem de lei. É uma lei de efeitos concretos, carente de generalidade e abstração, pois visa ao benefício de pessoas determinadas: o prefeito, seu vice e os secretários municipais; (ii) não se trata de revisão anual, mas de fixação de subsídios para uma legislatura (4 anos); e por fim, (iv) descumpre o princípio da igualdade, pois não estende o benefício aos demais servidores do Município.

Para finalizar, mais uma jurisprudência do TSE:

“Remuneração. Servidor público. Revisão. Período crítico. Vedação. Art. 73, inciso VIII, da Constituição Federal. A interpretação – literal, sistemática e teleológica – das normas de regência conduz à conclusão de que a vedação legal apanha o período de cento e oitenta dias que antecede às eleições até a posse dos eleitos.” (Res. Nº 22.252, de 20.6.2006, rel. Min. Gerardo Grossi.)

“Consulta. Servidores. Vencimentos. Recomposição. Limites. Conhecimento”. NE: “[...] o art. 73, VIII, Lei nº 9.504/97, impõe limites claros à vedação nele expressa: a revisão remuneratória só transpõe a seara da licitude, se exceder ‘a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição’, a partir da escolha dos candidatos até a posse dos eleitos”. (Res. Nº 21.811, de 8.6.2004, rel. Min. Humberto Gomes de Barros.)

Assim, restou evidente que a edição do ato normativo feriu os princípios da Lei 9.504/97, no que diz respeito à observância de seu art. 73, VIII. A conduta dos representados deve ser imediatamente reprimida.

PUNIBILIDADE DAS CONDUTAS VEDADAS

A consequência natural da realização dos ilícitos eleitorais assinalados é a responsabilização do agente ou beneficiário com a imposição de penalidade. As sanções foram prescritas nos §§ 4º a 10 do artigo 73, bem como nos artigos 74, 75, parágrafo único, e 77, parágrafo único, todos da Lei nº 9.504/97. Há também a inelegibilidade prevista no artigo 1º, I, j, da LC nº 64/90, que incide de maneira reflexa ou secundária.

Confira-se:

§ 4º O descumprimento do disposto neste artigo acarretará a **suspensão imediata da conduta vedada**, quando for o caso, e sujeitará os responsáveis a **multa** no valor de cinco a cem mil UFIR.

§ 5º Nos casos de descumprimento do disposto nos incisos do caput e no § 10, sem prejuízo do disposto no § 4º, o candidato beneficiado, agente público ou não, ficará sujeito à **cassação do registro ou do diploma**.

§ 6º As multas de que trata este artigo serão duplicadas a cada reincidência.

§ 7º As condutas enumeradas no *caput* caracterizam, ainda, atos de **improbidade administrativa**, a que se refere o art. 11, inciso I, da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, e sujeitam-se às disposições daquele diploma legal, em especial às cominações do art. 12, inciso III.

§ 8º Aplicam-se as sanções do § 4º aos agentes públicos responsáveis pelas condutas vedadas e aos partidos, coligações e candidatos que delas se beneficiarem.

§ 9º Na distribuição dos recursos do Fundo Partidário (Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995) oriundos da aplicação do disposto no § 4º, deverão

ser excluídos os partidos beneficiados pelos atos que originaram as multas.

No mesmo sentido o art. 1, I, j da LC 64/90:

"os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, por corrupção eleitoral, por captação ilícita de sufrágio, por doação, captação ou gastos ilícitos de recursos de campanha ou por conduta vedada aos agentes públicos em campanhas eleitorais que impliquem **cassação do registro ou do diploma, pelo prazo de 8 (oito) anos a contar da eleição.**"

Por óbvio, a aplicação de tais sanções dar-se-á sem prejuízo de outras de caráter constitucional, administrativo ou disciplinar fixadas em outros diplomas normativos. Em exemplo, a Lei de Improbidade Administrativa também pune severamente algumas condutas elencadas na LE sem que isso configure *bis in idem*.

Dessa forma, a conduta se enquadra nas proibições da LIA – Lei de Improbidade Administrativa. Veja-se:

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

[...]

I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência;

Por tudo isso, fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição, a partir do início do prazo estabelecido no art. 7º desta Lei e até a posse dos eleitos, constitui fim proibido em lei, inclusive mandamentos constitucionais elencados no art. 37 e seus parágrafos.

Assim, na hipótese, restou configurada a improbidade administrativa elencada no art. 11, I da LIA, já que o ato impugnado extrapola a esfera de competência dos representados.

A conduta ainda pode ser enquadrada como ato nulo de pleno direito (art. 21 da LC 101/2000) ou crime (art. 359-G do código Penal) caso acarrete também aumento de despesa total com pessoal. Confira-se, respectivamente:

Art. 21. É nulo de pleno direito o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

[...]

Parágrafo único. Também é nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20.

Aumento de despesa total com pessoal no último ano do mandato ou legislatura

Art. 359-G. Ordenar, autorizar ou executar ato que acarrete aumento de despesa total com pessoal, nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato ou da legislatura:

Pena – reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos.

DA SUSPENSÃO DA CONDOTA – TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA CAUTELAR

Dispõe o art. 73, § 4º da Lei 9.504/97 que "o descumprimento do disposto neste artigo acarretará a **suspensão imediata da conduta vedada**, quando for o caso, e sujeitará os responsáveis a multa no valor de cinco a cem mil UFIR".

Para que seja possível o deferimento de tutela provisória de urgência de natureza cautelar, requer-se a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, ou seja, basta que se evidencie o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora* (CPC, arts. 300, caput, e 305).

O primeiro desses elementos está atendido pela robustez do conjunto probatório que instrue essa peça inicial. As provas acostadas demonstram com clareza a probabilidade do direito. Por sua vez, o segundo elemento, perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, encontra-se nos nso efeitos que o ato normativo visa provocar nos cofres públicos.

De mais a mais, a medida é totalmente reversível. Caso, ao final, entenda-se que não procede o presente feito, os reclamados terão recompostas suas remunerações ao status almejado pela norma impugnada.

Assim, o que se requer é a imediata suspensão do ato normativo por violar a LE.

DO RITO PROCESSUAL

Dispõe o § 12, do art. 73 da Lei 9.504/97 que "a representação contra a não observância do disposto neste artigo observará o rito do art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, e poderá ser ajuizada até a data da diplomação".

Assim, a própria Lei afasta o rito sumaríssimo previsto no art. 96 da LE.

Tal disposição foi didaticamente compilada no art. 22 da Resolução 23.398/2013, que assentou, *in litteris*: Art. 22. As representações que visem apurar as hipóteses previstas nos arts. 23, 30-A, 41-A, 73, 74, 75, 77 e 81 da Lei nº 9.504/97 observarão o rito estabelecido pelo art. 22 da Lei Complementar nº 64/90, sem prejuízo da competência regular do Corregedor Eleitoral. *In casu*, a observância do rito se faz imperiosa, porque os representados vilaram o art. 73, VIII da LE.

DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer

- a) recebimento da inicial, imprimindo-se ao feito o rito sumário previsto no art. 22, da lei complementar 64/90, conforme autoriza o art. 73, § 12, da Lei n. 9.504/97;
- b) a notificação dos reclamados para, querendo, apresentar defesa, nos moldes do art. art. 22, I, "a", da Lei Complementar 64/90;
- c) o reconhecimento da tempestividade desta reclamação, mesmo após a diplomação, em virtude de o ato lesivo só ter ocorrido com a sanção, datada de 26/12/2016, ato posterior a diplomação;
- d) seja a representação regularmente instruída para, ao final, julgando-a procedente para o fim de impor multa e cassar o registro ou o diploma dos representados, nos termos do art. 73, §§ 4º e 5º, da Lei n. 9.504;
- e) seja deferida a **suspensão imediata** da conduta vedada até o julgamento final do pedido (art. 73, § 4º da Lei 9.504/97);
- f) seja declarada a nulidade ato que concede aumento ao Poder Executivo municipal;
- g) que seja deferida a produção de todos os meios de prova admitidos em direito;
- h) que se dê ciência ao órgão do ministério público eleitoral e criminal, se entender necessário.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

José Célio Ernesto da Silva Júnior

OAB/PE 37.491

Afogados da Ingazeira, 27 de dezembro de 2016.